



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

000061

Porto Vitória (PR), 02 de maio de 2024.

Processo de Inexigibilidade de Licitação

Assunto: Locação de Imóvel destinado ao Centro de Saúde e Bem Estar

Fundamento: Artigo 74, inciso V da Lei nº 14.133/2021

PARECER JURÍDICO

Trata o presente expediente de processo administrativo que tem por finalidade a **locação de imóvel destinado a sediar o Centro de Saúde e Bem Estar da Secretaria Municipal de Saúde**, mediante inexigibilidade de licitação, pelo valor máximo de R\$ 1.050,00 (Um mil e cinquenta reais) mensais, pelo período de 05 (cinco) anos, conforme justificativa e especificações constantes do Termo de Referência e seus anexos.

Constam dos autos os seguintes documentos:

- a) Documento de formalização de demanda;
- b) Estudo Técnico Preliminar;
- c) Termo de Referência;
- d) Orçamento;
- e) Solicitação de Abertura de Licitação;
- f) Autorização para abertura de Processo Administrativo de Licitação;
- g) Justificativa de Inexigibilidade;
- h) Minuta do Termo de Contrato;
- i) Cópia dos documentos pessoais da Locadora;
- j) Certidão Negativa de débito relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União;
- k) Certidão Negativa de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual;
- l) Certidão Negativa de Débitos Municipais;
- m) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- n) Matrícula do Imóvel;
- o) Parecer Técnico;
- p) Certidão de inexistência de imóveis públicos vagos que atendam o objeto;
- q) Declaração Unificada,

1- Finalidade e abrangência do parecer jurídico



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória

Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

000062

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória

Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000

Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ

75.688.366/0001-02

000063

de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

Sendo assim, convém destacar que compete a esta procuradoria realizar análise sob o prisma estritamente da legislação vigente e pertinente, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e a oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária dos atos praticados no âmbito da administração, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa, orçamentária ou financeira. Portanto, isenta-se de toda e qualquer responsabilidade relativa à obtenção de valores, justificativa, quantidades, limitando-se exclusivamente aos ditames legais.

2- Avaliação de Conformidade Legal

O processo se encontra com os elementos essenciais obrigatórios, relacionados no art. 72 da Lei 14.133/21 e no art. 63 do Decreto Municipal n.º 49/2023.

2.1 Da locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Nos termos do artigo 74, inciso V da Lei n.º 14.133/21 é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

(...)

*§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do **caput** deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:*

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto;



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

000064

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

No caso trazido à apreciação, se verifica dos autos que a administração justificou que o imóvel atende às necessidades da administração, bem como foi precedida de avaliação do bem e certificada a inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto.

3- Do Estudo Técnico Preliminar

No presente caso, os servidores da área técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, ele aparentemente contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021 e no art. 35 a 41 do Decreto Municipal n.º 49/2023.

4- Do Termo de Referência

O termo de referência foi juntado aos autos e reúne cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie estando de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar.

5- Da Viabilidade de Contratação Direta

Segundo os elementos instrutores, pretende-se a contratação direta, em virtude de se tratar de imóvel a ser locado que atende aos interesses da administração, conforme justificado no Termo de Referência.

6- Da Estimativa de Despesa e Justificativa do Preço

Segundo o art. 72 da Lei 14.133/21, deve constar do processo de contratação direta a “estimativa da despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei” (inciso II) e a “justificativa de preço” (inciso VII).

O art. 74, inciso VII do Decreto Municipal 49/2023 também cita o mesmo requisito.

Relativamente à contratação direta por inexigibilidade de licitação a justificativa do preço se deu pela pesquisa de preços em relação a outros imóveis de mesmo padrão, bem pelo contrato anterior com o próprio município.

7- Dos Requisitos de Habilitação e Qualificação Mínima

Os requisitos de habilitação são aqueles elencados no art. 62 e seguintes da Lei 14.133/2021.





ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória

Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

000065

No processo em exame, se verifica que foram juntados aos autos os documentos de habilitação social, fiscal e trabalhista, inclusive quanto ao disposto no art. 68, VI da NLLC e 63, IV da NLLC.

8- Da Compatibilidade da Previsão dos Recursos Orçamentários

Consta dos autos documento que faz indicação de dotação orçamentária para o exercício de 2024 e reserva de recursos, ambos no valor total da contratação, assinados por responsável técnico, a quem cabe averiguar a regularidade orçamentária-financeira e zelar pela higidez dos respectivos atos.

9- Do Instrumento Contratual

As cláusulas essenciais do instrumento contratual são indicadas no artigo 92 da Lei 14.133/2021.

Analisando o instrumento apresentado, verifica-se que apresenta cláusulas e condições essenciais exigidas nos instrumentos da espécie estando de acordo com o ordenamento jurídico, razão pela qual nada temos a ponderar.

10- Designação de agentes públicos

No presente caso, foram citados nos autos as portarias de designação do agente de contratação e da equipe de apoio nº 77/2024 e do gestor e fiscais de contratos nº 76/2024, disponíveis no endereço eletrônico <https://portovitoria.pr.gov.br/atos-oficiais/portarias/>.

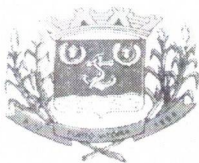
11- Da Publicidade do Edital e do termo de Contrato

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de aviso de inexigibilidade de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município de Porto Vitória, do Estado do Paraná e da União, bem como em jornal diário de grande circulação, conforme determinam os art. 54, *caput* e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Destacamos também que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

12 – Do Prazo da vigência contratual





ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória

Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

000066

A Lei nº 14.133/2021 prevê em seu artigo 106 que a Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.

*§ 1º A extinção mencionada no inciso III do **caput** deste artigo ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.*

Desta forma, considerando que a Administração justificou a maior vantagem econômica da contratação plurianual, conforme se depreende do item 4 da Justificativa (fls. 47/48), recomendo sejam tomadas as seguintes providências:

- 1- A Administração deverá atestar, no início de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;**
- 2- Deverá ser acrescentado ao contrato cláusula que garanta a opção da Administração de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem, destacando que a extinção mencionada ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.**

CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, opina-se pela possibilidade jurídica do prosseguimento do presente processo, **desde que cumpridos os pontos elencados no presente parecer.**



ESTADO DO PARANÁ
Prefeitura Municipal de Porto Vitória

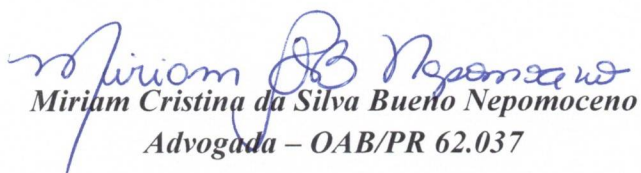
Rua Osvaldo Gomes da Silva, 717 - CEP 84610 -000
Fone: (042) 35731212 - Fax (042) 3573 1188 - CNPJ
75.688.366/0001-02

000067

Somente após o acatamento das recomendações emitidas ao longo do parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada, consoante previsão do art. 50, VII, da Lei de Processo Administrativo (Lei nº 9.784, de 1999), e conforme já alertado nas considerações preliminares desta manifestação, **será possível dar-se o prosseguimento do feito, nos seus demais termos, sem a necessidade de retorno para nova manifestação desta unidade jurídica, conforme é a orientação exarada no Enunciado BPC nº 5, da AGU.**

Derradeiramente, anoto que está o presente processo condicionado a análise, apreciação e aprovação da autoridade superior, bem como à estrita observância das metas fiscais, visando o necessário controle do endividamento e das despesas do Município, e, ao atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n.º 101/2000).

É o parecer. s.m.j.


Miriam Cristina da Silva Bueno Nepomoceno
Advogada – OAB/PR 62.037